



SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721279/2010-18
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.276 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de setembro de 2012
Assunto CONT. PREV.
Recorrente CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Adriano Gonzáles Silvério, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e Voto:

Trata-se de Auto de Infração (AI) nº 37.221.703-6, lavrado em 28/07/2009 por ter a empresa deixado de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 37.646,31, fls. 01.

Como anotado no Acórdão *a quo*..:

“O presente auto de infração é substitutivo do Auto de Infração DEBCAD 37.19 2.268-2, cuja nulidade foi declarada por meio do Acórdão n. 03.34690, da 5ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em 08/12/2009, em razão de a fiscalização anterior, ter elevado a multa aplicada e m 02 vezes (reincidência genérica), no total de R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), quando o correto era tê-la elevado em 03 vezes (reincidência específica), tendo em vista que autuada, na qualidade de líder do Consórcio Sudoeste CNPJ 03.805.023/0001-61 e matrícula CEI 38.720.04547/72, descumpriu o mesmo tipo de obrigação acessória - CFL 35, AI DEBCAD n. 37.007.932-9, em 28/09/2007, cujo pagamento se deu em 01/11/2007”.

A recorrente, entre outros argumentos, alega que ocorreu erro de direito e não vício formal, conforme posição adotada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Ocorre que não encontramos nos autos os documentos que constam do processo original ou a cópia do Acórdão anulado 03.34690 de modo que possamos verificar a posição adotada pelo indigitado Acórdão, ou mesmo, para que possamos ver o que consta da parte dispositiva do decisório.

Assim, para que possamos prosseguir no julgamento, é necessário que sejam juntadas cópias do processo no qual foi julgado o Acórdão n. 03.34690.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o **RECURSO VOLUNTÁRIO** e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** de modo que seja anexada ao presente processo cópia integral do processo no qual foi julgado o Acórdão 03.34690 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Brasília. Tratando-se de informação que a interessada já possui, não é necessária a intimação desta para aditar o Recurso Voluntário. Assim, concluída a diligência, os autos devem retornar para prosseguimento do julgamento.

Mauro José Silva - Relator